

IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

DIVERSIDADES ÉTNICAS E CULTURAIS E GÊNERO

JANAÍNA RIGO SANTIN

CLAUDIA STORINI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D618

Diversidades Étnicas e Culturais e Gênero [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UASB

Coordenadores: Claudia Storini; Janaína Rigo Santin. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-676-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Pesquisa empírica em Direito: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, a Teoria do Estado e o Ensino do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. IX Encontro Internacional do CONPEDI (9 : 2018 : Quito/ EC, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

DIVERSIDADES ÉTNICAS E CULTURAIS E GÊNERO

Apresentação

Diversidades étnicas e culturais e gênero I

Nos eventos promovidos pelo CONPEDI, a análise interdisciplinar é fator desejável e que acrescenta um salto qualitativo nas pesquisas jurídicas. No Grupo de Trabalho “Diversidades Étnicas e Culturais e Gênero I”, procura-se fornecer um embasamento teórico e crítico relativo ao fenômeno jurídico enquanto instrumento racional de poder, o qual passa a dialogar com outras áreas do conhecimento como a psicologia, a psicanálise, a criminologia, a bioética, a história, a sociologia, os estudos de gênero, cultura, etnia e envelhecimento humano, bem como as ciências ambientais e de saúde coletiva.

Dessa forma, entende-se que a complexidade das relações sociais, familiares, culturais e jurídicas neste limiar do século XXI exige um novo olhar do fenômeno jurídico, interdisciplinar, que deve ser capaz de conviver com as diversidades sem jamais olvidar que o ser humano é o valor-fonte maior do Direito. Dele surge e para ele é destinado, como instrumento de pacificação social imprescindível para o reconhecimento da dignidade humana em toda a sua plenitude.

É justamente nesse contexto que se pôde visualizar a complexidade das relações humanas, as quais foram magistralmente defendidas e debatidas no Grupo de Trabalho “Diversidades Étnicas e Culturais e Gênero I”, no IX Encontro Internacional do CONPEDI, que ocorreu nos dias 17, 18 e 19 de outubro de 2018, na cidade de Quito, no Equador, em parceria com a Universidad Andina Simón Bolívar (UASB) e apoio do Instituto de Altos Estudios Nacionales (IAEN) e Pontificia Universidad Católica do Equador (PUC-Ecuador). Nesta edição, tratou-se de Pesquisa empírica em Direito, com a temática: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, Teoria do Estado e o Ensino do Direito.

O Equador situa-se na linha geográfica que une dois hemisférios, por isso é referência mundial. Simbolicamente, no GT sobre “Diversidades Étnicas e Culturais e Gênero I”, buscou-se também fazer a união na diferença. Aproximar tudo o que nos diferencia, bem

como valorizar nossas diferenças e singularidades, as quais nos fazem reconhecer enquanto seres humanos, detentores de uma vida digna, independente de etnia, gênero, idade, classe social, credo, estado civil ou cultura.

As organizadoras e coordenadoras do Grupo de Trabalho “Diversidades étnicas e culturais e gênero I” parabenizam e agradecem aos autores dos trabalhos que formam esta obra, pela valiosa contribuição científica de cada um, o que por certo será uma leitura interessante e útil à comunidade acadêmica latino-americana. Reiteramos a satisfação em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI internacional, que se constitui, atualmente, o mais importante fórum de discussão e socialização da pesquisa em Direito no Brasil e no exterior.

Janaína Rigo Santin - Universidade de Passo Fundo

e-mail: janainars@upf.br

Claudia Storini - Universidad Andina Simón Bolívar

e-mail: claudia.storini@uasb.edu.ec

VIOLÊNCIA, PODER E DIREITO: HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES IDOSAS NO BRASIL

VIOLENCE, POWER AND LAW: HISTORY OF VIOLENCE AGAINST ELDERLY WOMEN IN BRAZIL

Janáína Rigo Santin ¹

Resumo

Pensar as relações familiares contemporâneas significa, também, discutir as relações familiares violentas, visto que geralmente essa violência recai sobre a mulher, fator agravado quando ela é idosa. A pesquisa analisa, pelo método dedutivo, a evolução histórica da violência contra a mulher idosa no Brasil, com o foco nas relações de poder e nos conflitos de gênero e gerações. Tenciona-se estudar, crítica e historicamente, qual o tratamento dado pelo Direito a estas questões.

Palavras-chave: Relações de poder, Poder, Relações familiares, Velhice, Violência

Abstract/Resumen/Résumé

Thinking about contemporary family relations also means discussing violent family relationships, since this violence usually falls on women, a factor aggravated when they are elderly. The research analyzes the historical evolution of violence against older women in Brazil, focusing on power relations and on gender and generational conflicts. It is planned to study, critically and historically, what the treatment given by the law to these questions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Power relations, Power, Family relationships, Elderly, Violence

¹ Pós-Doutorado em Direito Universidade de Lisboa. Doutorado em Direito UFPR. Mestrado em Direito UFSC. Professora do Mestrado em Direito e do Doutorado em História da UPF. Professora da UCS.

1. Introdução:

Pensar as relações familiares contemporâneas significa, também, discutir as relações familiares violentas, visto que geralmente essa violência recai sobre a mulher, fator agravado quando ela é idosa.

A transição de uma população jovem para uma envelhecida deu-se originalmente na Europa, processo iniciado no final do século XX e que perdura neste século, fruto dos avanços tecnológicos e das baixas taxas de natalidade. Infelizmente, viver mais não significa necessariamente viver melhor, ou com mais dignidade. Muitas vezes é justamente o oposto, quando há uma desvalorização significativa do idoso, que passa a ser visto como sinal de decadência fisiológica, econômica e intelectual. Esses fatores são ainda agravados nos casos dos idosos adoentados, o que com o desgaste do cuidador pode resultar com o passar do tempo em violência.

Conforme dados apresentados em pesquisa realizada no Espírito Santo, na qual foram contabilizados durante o ano de 2010 a 2011 um total de 271 boletins de ocorrência, registrados na Delegacia de Atendimento e Proteção à Pessoa Idosa, na região metropolitana. As mulheres representam 64,39% das vítimas em Vitória. E os filhos/filhas, 23,48% dos autores da violência, dos quais 61,29% são do sexo masculino. Isso é algo que diferencia os índices de violência contra mulheres idosas das mulheres em idade mais jovem. Os filhos/filhas aparecem mais como agressores (as) do que os cônjuges. Acredita-se que essa diferença seja explicada pelo fato de que, em média, os homens vivem menos do que as mulheres. Essas mulheres, com a morte do marido, ou passam a viver sozinhas ou com os filhos(as) e/ou netas(as), o que também se mostra um contexto de ocorrência maior de conflitos e violência. (SILVEIRA, 2013)

No Rio Grande do Sul a realidade se repete¹. Em 2009 fora realizada pesquisa na

¹ Passo Fundo é o segundo município gaúcho em número de ocorrências registradas de violência contra a mulher em relação ao número de habitantes no Estado, atrás apenas de Erechim. Em 2012 e 2013 foram registradas quase 1,5 mil ocorrências de lesão corporal contra mulheres. Já ameaças somam mais de 2,5 mil ocorrências no período. Além disso, 60 mulheres foram vítimas de estupro e 3 foram assassinadas, conforme dados da Divisão de Estatística Criminal do Departamento de Gestão da Estratégia Operacional da Secretaria de Segurança Pública do RS. Desses dados, apesar de não haver números oficiais, constatam-se muitas mulheres idosas. Há em Passo Fundo uma delegacia especializada em atendimento à mulher, mas que carece de estrutura aprimorada, já que não funciona 24 horas, período que estatisticamente são relatados os maiores números de ocorrências. Atenta a esta problemática, a Universidade de Passo Fundo dispõe de diversos projetos de extensão¹, em especial o Projur Mulher, que desde 2004 garante orientação e acompanhamento jurídico e processual nas áreas cíveis e criminais daquelas que sofreram violência e buscam recomeçar sua vida. Em 2013 foram 194 casos atendidos. O projeto de extensão também presta atendimentos de prevenção em bairros e escolas e integra desde 2014 o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, além de ter uma parceria com a Cáritas Arquidiocesana, da Igreja Católica.

Na área psicológica a Universidade de Passo Fundo mantém o projeto Cepavi (Centro de Estudos, Prevenção e Atendimento à Violência), o qual inclui grupos de apoio às mulheres agredidas, atendimento individual e

Delegacia do Idoso de Porto Alegre, com vistas a analisar o perfil sociodemográfico dos idosos vítimas de violência. Foram verificadas 904 notificações, das quais 836 foram consideradas válidas. Observou-se maior incidência de vítimas de violência em idosos de etnia branca (85,1% das 778 vítimas), pertencentes à faixa etária de 70 a 79 anos (\cong 486 casos/100.000 pessoas), casados (46%), com ensino fundamental (54,4%) e do sexo feminino (69,3%). A violência psicológica foi a mais praticada, seguida da financeira e da física. Houve predomínio de “não familiares” como autores da agressão (57,4%), seguidos por “familiares” (42,6%), sendo o domicílio o local mais comum na prática da violência (61,4% contra 38,6% praticadas em ambiente extrafamiliar). (PERUHYPE; HAUSER, 2011, p. 220-225)

A violência contra os idosos não ocorre só no Brasil, faz parte da violência social em geral e constitui um fenômeno universal. Na maioria das vezes esta violência fica oculta nos usos, nos costumes e nas relações entre as pessoas. Tanto no Brasil como no mundo, a violência contra os mais velhos se expressa nas formas de relações entre os ricos e os pobres, entre os gêneros, as raças e os grupos de idade nas várias esferas de poder político, institucional e familiar. (MINAYO, 2003, p. 783-791)

Percebe-se, portanto, que as pesquisas acima relatadas demonstram o alto índice de violência doméstica, na qual está inserida a mulher idosa. Assim, a presente pesquisa pretende analisar a evolução histórica da violência contra a mulher idosa no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, será necessário relacionar duas categorias diversas, que se conectam quando observadas a partir da problemática da violência: as relações de poder nas famílias e os conflitos de gêneros e gerações, e como o ordenamento jurídico brasileiro trata essas questões. Após uma longa evolução histórica, que passou pela total desproteção da mulher idosa vítima de violência doméstica, chega-se aos dias atuais com a possibilidade de aplicar o regramento mais rígido trazido pela Lei 10.886/2004 (que insere no código penal o crime de violência doméstica), Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e, posteriormente, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003).

2. A atuação do ordenamento jurídico brasileiro frente à violência doméstica

O ordenamento jurídico brasileiro por anos contribuiu para a diferença de tratamento entre gêneros. Basta constatar que no Brasil a mulher casada foi considerada relativamente

avaliações psicológicas, debates nas escolas e minicursos sobre a temática da violência. O Cepavi mantém parceria com a Casa de Apoio às Mulheres Vítimas de Violência da secretaria de Assistência Social do Município, a qual existe desde 2008, atuando tanto com as mulheres quanto com os filhos que lá são acolhidos temporariamente, oferecendo alimentação, vestuário e encaminhamentos jurídico, médico e psicológico, dentre outros. Apenas nos meses de janeiro a maio de 2014 a Casa já acolheu 102 pessoas, com 39 mulheres e 63 crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica. Por fim, especificamente para o público idoso, a Universidade de Passo Fundo desenvolve o projeto Balcão do Idoso, o qual recebe denúncias de violação aos direitos fundamentais dos idosos e dá os encaminhamentos necessários, dependendo de cada caso. Dados retirados da reportagem (REVISTA UNIVERSO UPF, 2014).

incapaz até a edição do Estatuto da Mulher Casada, Lei 4.121/1962, o qual aboliu essa injustificada incapacidade. Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 avançou muito no que tange ao princípio da igualdade no direito de família, estabelecendo em seu artigo 226, § 5º, que "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher". Nesse sentido, substituiu-se a expressão do antigo Código Civil de 1916 "pátrio poder", já que o poder era exercido exclusivamente pelo pai, para hoje ter-se o "poder familiar", dever conjunto dos pais, em igualdade de condições.

E no seu artigo 226, parágrafo 8, a Constituição Federal de 1988 estabelece que o Estado é obrigado a criar mecanismos de proteção para coibir a violência nas relações familiares. O legislador ordinário, por sua vez, procurando cumprir o comando constitucional inseriu pela Lei 10.886/04 os parágrafos 9 e 10 no artigo 129 do Código Penal, criando a figura típica da violência doméstica. Assim, o delito de lesão corporal, se praticado "contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade", terá uma pena de detenção de 3 meses a 3 anos, com possibilidade de majoração da pena em 1/3 se for lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte praticada contra as vítimas de violência doméstica.

Entretanto, é difícil alterar relações de uma cultura de violência apenas por dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Ao ser interpretado de maneira sistemática o ordenamento jurídico, em especial no que tange aos mecanismos processuais de punição da violência doméstica, percebe-se que a realidade está muito longe dos mandamentos constitucionais.

Na criminalidade doméstica de maior potencial ofensivo, como nos crimes sexuais, o que se constata historicamente é que o sistema penal não favorece a mulher ao denunciar, que mais uma vez será violentada, agora pelo sistema institucional em vigor, eis que precisará provar que não facilitou a violência, que não desejou a violência e, até mesmo, que é digna de proteção do sistema penal. Há uma seletividade de vítimas, somente sendo dignas de proteção as "mulheres honestas". Ao invés de julgar o autor do fato, julga-se a vítima, a qual sofre total interferência na sua intimidade, passando a ter sua vida, casa e família investigadas, com vistas a desvendar sua reputação a fim de comprovar se não contribuiu para o crime. Trata-se de uma inversão do ônus da prova, já que a vítima é que precisa provar se é digna de acusar o autor perante o sistema penal. (ANDRADE, 1996, p. 87-114)

E quando o crime sexual fosse cometido no seio familiar, em caso de ser a mulher vítima de estupro por seu marido, entendia-se que ali não haveria crime. Tratava-se de uma

interpretação dada a partir do previsto no antigo Código Civil de 1916, que relacionava dentre as obrigações conjugais a conjunção carnal. Dessa forma, a mulher casada não poderia se recusar a manter relações sexuais, independente de serem estas violentas, de seu marido estar sob efeito de álcool ou alucinógenos, ou mesmo quando tais relações eram contrárias à sua vontade e dignidade, já que a relação sexual fazia parte dos deveres matrimoniais.

Por sua vez, com a edição da Lei 9.099/95, que, ao regulamentar o artigo 98, inciso I, da Constituição, criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, o debate da violência doméstica acabou centralizado no rito processual, que enquadrou grande parte dos crimes de violência doméstica como infrações de menor potencial ofensivo, cuja conduta tipificada tivesse pena máxima não superior a dois anos (interpretação ampliada a partir da Lei 10.259/01). A partir disso, conforme entendimento de Campos e Carvalho “notou-se que, excetuando os delitos de homicídio, lesão corporal grave e abuso sexual, todas as demais condutas que caracterizam o cotidiano de lesões contra a mulher (p. ex. lesões corporais leves, ameaças, crimes contra a honra), e que constituem o grande número dos casos de violência doméstica, foram abarcadas pelo novo procedimento” (CAMPOS; CARVALHO, 2006), possibilitando-se a aplicação de penas alternativas em substituição à condenação criminal do agressor.

A categoria dogmática “crime de menor potencial ofensivo” não incorpora, igualmente, o comprometimento emocional e psicológico e os danos morais advindos de relação marcada pela habitualidade de violência, negando-se seu uso como mecanismo de poder e de controle sobre as mulheres. (...) A Lei 9.099/95, ao definir os delitos em razão da pena cominada e não do bem jurídico tutelado, não compreendeu a natureza diferenciada da violência doméstica. Essa (in)compreensão jurídica tem como consequência a banalização da violência de gênero, tanto pelo procedimento inadequado como pelas condições impostas na composição civil e na transação penal. (CAMPOS; CARVALHO, 2006, p. 414)

Assim, o que se percebe é que, historicamente, o sistema penal foi um exemplo claro de aspereza e padronização na solução de conflitos gerados no ambiente familiar. Por muitos anos a violência doméstica foi tratada como algo privado, que acontece dentro de uma casa e que não caberia aos outros interferir. A partir desse raciocínio, o tratamento que o sistema penal dava à violência doméstica acabava por facilitar o silêncio das vítimas, que não encontravam nenhum tipo de proteção para a violação de sua dignidade humana.

Essa situação passou a ser revertida com a edição da Lei 10.886/2004, a qual insere no código penal artigos tipificando o crime de violência doméstica. Porém, ainda a penalização era pequena e tratada como crime de menor potencial ofensivo. Dessa forma, como se não bastasse o menosprezo, a vítima, desprovida de qualquer proteção do sistema penal nestes

crimes considerados de menor potencial ofensivo, não tinha opção diversa que voltar para casa e conviver com o sujeito que a agrediu e/ou ameaçou, cujo ódio e sentimento de vingança gerado pela denúncia por certo passaria a ser consideravelmente majorado. E o sistema penal que, em tese, deveria “promover a justiça” e a harmonização social com a repressão das condutas delituosas e a ressocialização dos criminosos, propunha uma solução rápida ao delito, sem considerar as consequências que seriam geradas pela volta do agressor à convivência familiar. A impunidade e a banalização da violência doméstica, tratada com a mesma importância que uma “briga de bar”, gerava um sentimento de onipotência ao agressor, que retornava forte e amparado pelo sistema penal para “impor respeito” dentro de sua casa, usando dos meios que considerava eficientes.

Muitas vezes, por medida de proteção, as vítimas é que eram ser retiradas do âmbito familiar, recolhendo-se mulheres, idosos e crianças em abrigos na busca de proteção do agressor, em uma completa inversão de valores e das funções declaradas pelo próprio sistema penal. Atinge-se diretamente a instituição fundante da sociedade, que é a família, seio de constituição do indivíduo e na qual se pretende viver inclusive na senilidade.

Logo, historicamente a legislação penal brasileira foi receptora das dominações culturais impostas pelo gênero masculino, caracterizando grande parte da violência doméstica como crime de menor potencial ofensivo, no qual a dor da violência doméstica, seja física ou mental, era trocada por uma pena alternativa a ser cumprida por parte do agressor. Não gerava condenação criminal nem incluía o agressor no rol dos culpados. Resultava, na maioria das vezes, apenas no dever de pagar uma cesta básica a uma instituição de caridade, um valor que muitas vezes fazia falta no orçamento familiar, prejudicando ainda mais aquela família em detrimento do agressor. E mesmo havendo na Lei 9.099/95, em seu artigo 76, inciso II, um dispositivo que impede ao mesmo réu utilizar, dentro de 5 anos, o mesmo benefício legal (pena alternativa), na prática isso restava ineficaz, uma vez que sem o registro integrado nas comarcas brasileiras perdia-se o controle dos atos do autor, os quais passavam a ser coroados pela impunidade, independentemente da constância da prática dos crimes.

Com o intuito de modificar essa realidade foi sancionada no dia 7 de agosto de 2006, a Lei 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que tem como objetivos coibir, prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher. O nome da lei é uma homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, cearense, 60 anos, mãe de três filhas e vítima emblemática da violência doméstica. No ano de 1983, seu ex-marido tentou matá-la por duas vezes. Na primeira tentativa ele atirou com arma de fogo contra ela, deixando-a tetraplégica. Na segunda, tentou eletrocutá-la, sem, no entanto, atingir seu objetivo. Apesar de ser mais um

entre os inúmeros casos de violência doméstica, a batalha judicial de Maria da Penha ganhou notoriedade internacional por ter sido conduzida à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). Em dezembro de 1998, 15 anos após as tentativas de homicídio, a Comissão de Direitos Humanos da OEA iniciou uma série de investigações sobre o atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil.

Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu informe n. 54, responsabilizou o Brasil por negligência e omissão e tolerância em relação à violência doméstica, recomendando a finalização do processo penal contra o agressor e a adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, dentre outras medidas. A repercussão internacional do caso foi fundamental para promulgação da Lei 11.340/2006, a qual foi denominada “Lei Maria da Penha”. (RODRIGUES; COELHO; LIMA, 2018)

Importa ressaltar que a alteração legislativa se deu por uma imposição da OEA, organismo supranacional, e não por iniciativa interna. Obrigou-se o legislador brasileiro a superar a cultura histórica de banalização da violência doméstica no país, refletida tanto pelo sistema penal quanto por seus operadores e sociedade em geral.

O caput do artigo 5º da Lei 11.340/06 tratou de fixar o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelecer a sua abrangência. A partir daí, considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e danos patrimoniais”, quando ocorre no seio doméstico.² Por sua vez, de acordo com o artigo 7º, da lei 11.340/2006, foram enumeradas as formas de manifestação da violência doméstica e familiar contra a mulher, que de acordo com essa Lei, são elas: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A Lei 11.340/2006 também introduz importantes inovações no intuito de aperfeiçoar os meios de combate a violência doméstica e familiar. Prevê a criação de Juizados especializados que poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde (artigo 29) e a aplicação de medidas inéditas de proteção à mulher em situação de violência, como a saída do agressor do domicílio e a possibilidade da prisão em flagrante ou prisão preventiva do agressor em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial (artigos 18 a 24A).

² Art. 5. [...] I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Por fim, foi declarada expressamente, em seu artigo 17, a vedação da “aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.”

Além disso, no artigo 41, a Lei buscou sepultar longos e duros anos de aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais às causas de violência doméstica, afastando por completo, em qualquer tipo de crime no qual esteja em questão violência doméstica contra a mulher, independente de sua faixa etária, a consideração de “crime de menor potencial ofensivo”. Assim dispõe o artigo 41: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.”

Tal dispositivo gerou controvérsias na comunidade jurídica, muito por conta do histórico de violação dos direitos das mulheres. Mas tais controvérsias foram pacificadas pelo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Habeas Corpus n. 106212, em 24 de março de 2011, entendeu pela constitucionalidade do artigo 41 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A partir disso, vedou-se a aplicação do artigo 89 da lei dos Juizados – suspensão condicional do processo – aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Segundo informativo divulgado pelo site do STF “os ministros apontaram que a violência contra a mulher é grave, pois não se limita ao aspecto físico, mas também ao seu estado psíquico e emocional, que ficam gravemente abalados quando ela é vítima de violência, com consequências muitas vezes indelévels. A decisão determina que o artigo 41 alcançará toda e qualquer prática delituosa quando no processo-crime se revelar estar-se diante de um caso de violência contra mulher, independente de sua faixa etária e até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como por exemplo no caso de vias de fato.³

Estatísticas demonstram que geralmente as mulheres vivem mais do que os homens. Assim, ao analisar a violência contra idosos, por certo se identifica que as mulheres são com maior frequência vítimas de violência doméstica que os homens. Por outro lado, os papéis de gênero e as relações de poder construídas ao longo da vida tendem a criar uma situação mais vulnerável para as mulheres idosas. O Censo de 2010 confirmou que o número de mulheres

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

³ Ementa: “VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 – ALCANCE. O preceito do artigo 41 da Lei nº 11.340/06 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 – AFASTAMENTO DA LEI Nº 9.099/95 – CONSTITUCIONALIDADE. Ante a opção político-normativa prevista no artigo 98, inciso I, e a proteção versada no artigo 226, § 8º, ambos da Constituição Federal, surge harmônico com esta última o afastamento preempatório da Lei nº 9.099/95 – mediante o artigo 41

idosas é superior ao de homens tanto no total do país quanto nas áreas urbanas. (75 mulheres para 100 homens). A Região Sul possui a maior diferença entre os sexos. Nela há 67 homens idosos para cada 100 mulheres, seguida da região sudeste (69 homens para cada 100 mulheres). (MINAYO, 2013)

A problemática da violência contra a mulher idosa perpassa pela maneira como o ordenamento jurídico brasileiro abordou historicamente a violência contra a mulher. As pessoas nascem e crescem no seio da família, é nela que seus valores são firmados e também difundidos. É nela que sentimentos de amor/ódio se mostram nas suas manifestações mais agudas. Assim como se espera que os laços familiares entre marido/mulher/filhos se desenvolvam com amor, respeito e solidariedade, espera-se que o envelhecimento também possa ser vivenciado junto aos seus, com harmonia, respeito, autonomia e dignidade em todas as fases de sua vida, independente de gênero ou idade.

3. Os Idosos e a Violência

Muito já se falou sobre o envelhecimento da população em âmbito mundial⁴. Isto se deve a vários fatores: a) o avanço da medicina, em especial do campo da geriatria, que proporciona uma maior expectativa de vida às pessoas, com o controle e prevenção de doenças; b) avanços nas áreas biotecnológicas, com novos remédios para a diminuição das taxas de mortalidade e consequente longevidade; c) a maior prestação de cuidados realizados pelas famílias e casas asilares; d) o planejamento e controle sanitário; e) melhora nos serviços de saneamento básico nas cidades; f) a evolução dos métodos contraceptivos, juntamente com a mudança de pensamento das pessoas sobre o número de filhos que desejam, o que resulta uma menor taxa de natalidade e, conseqüentemente, um envelhecimento populacional.

De acordo com dados das Nações Unidas, ao longo dos anos o número de pessoas com idade acima de 60 anos aumentou consideravelmente. Em 1950 eram aproximadamente 200 milhões de pessoas. Em 1975 esse número aumentou para 350 milhões. E as projeções preveem que para 2025 esse número atinja a marca de mais de 1.100 milhões.⁵ Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas estipulou o período que vai de 1975 a 2025 como a Era do Envelhecimento. (PALMA; SCHONS, 2000, p. 53)

da Lei nº 11.340/06 – no processo-crime a revelar violência contra a mulher” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018).

⁴ Para efeitos jurídicos e administrativos a idade com que se chega à velhice foi fixada em 60 anos no Brasil, fase em que se passa a ter a tutela do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003).

⁵ HERÉDIA, Vania Beatriz M.; CASARA, Miriam Bonho. Tempos vividos Identidade, memória e cultura do idoso. Caxias do Sul: EDUCS, 2000, p. 31.

No Brasil, os índices de idosos crescem em maior velocidade que os índices da população infantil. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Segundo dados do IBGE de 2015,

De acordo com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, a proporção de idosos de 60 anos ou mais de idade passou de 9,7%, em 2004, para 13,7%, em 2014, sendo o grupo etário que mais cresceu na população. A Projeção da População por Sexo e Idade, realizada pelo IBGE (PROJEÇÃO..., 2013), indica tendência de aumento da proporção de idosos na população, como consequência do processo de transição demográfica. Em 2030, esta proporção seria de 18,6%, e, em 2060, de 33,7%, ou seja, a cada três pessoas na população uma terá ao menos 60 anos de idade. Dadas as diferenças na dinâmica demográfica regional, observa-se que, em 2014, este indicador foi mais elevado para as Regiões Sul (15,2%) e Sudeste (15,1%) e menos expressivo na Região Norte (9,1%), conforme o Gráfico 2.8 nesta publicação e a Tabela 2.9 no CD-ROM. Além disso, houve um aumento no grupo de 80 anos ou mais de idade na população, que passou de 1,2%, em 2004, para 1,9%, em 2014. Nesse ano grande parte dos idosos de 60 anos ou mais de idade era composta por mulheres (55,7%) e pessoas que se declararam como brancas (52,6%). (IBGE, 2018)

Assim, o Brasil, um país reconhecido pelo expressivo número de jovens, na última década deparou-se com uma situação totalmente inversa, constatando-se uma sociedade de idosos com uma mudança considerável no perfil demográfico, o que colocou em evidência a problemática relacionada à velhice, tanto do ponto de vista da efetivação de seus direitos fundamentais quanto da questão da violência contra idosos.

Nas sociedades antigas o idoso era valorizado pela sua experiência e sabedoria, e os mais novos lhes deviam obediência, tanto que muitas decisões, inclusive financeiras, eram decididas pelos anciãos. A família via o idoso como um ser inserido no contexto familiar e não existia a hipótese de negligenciá-lo ou usar a violência por ocasião da velhice. Desse modo, ele só sairia do seu lar de forma definitiva por ocasião da morte. Esta realidade ainda é presente em muitas sociedades orientais.

Entretanto, nas sociedades capitalistas ocidentais atuais alteraram-se os valores, com o desrespeito da figura do ser envelhecido, seja porque não apresenta mais a beleza física da juventude, seja porque não possui vitalidade para produção de trabalho. Percebe-se uma sobrecarga a todos indivíduos do contexto familiar, visto que uns estudam, outros trabalham, alguns possuem dupla ou tripla jornada. Exige-se a capacidade produtiva por parte dos indivíduos, e quando ocorre a aposentadoria ou a vivência de uma involução fisiológica, passa a ser considerado um fardo para a família, descartável, improdutivo no ponto de vista econômico e intelectualmente despreparado para acompanhar tantos avanços tecnológicos neste novo milênio.

Com o passar dos anos o idoso pode vir a se tornar vulnerável e frágil, sendo em alguns casos vítima de violência no seu domicílio, executada pelo companheiro (a), filhos, genros e noras, netos, entre outros. E quando o envelhecimento está acompanhado de patologias, com necessidade de cuidados contínuos, pode-se observar por vezes o ciclo: doença, cuidado, desgaste, fragilidade, violência. Com isso, o idoso tem sua autonomia reduzida e passa a ser excluído das decisões, tanto na família quanto na comunidade. Muitas vezes, os filhos desses idosos mantêm um comportamento de menosprezo aos pais e avós envelhecidos, desenvolvendo noções pejorativas de que “ser velho é assim mesmo”, que “velho é incômodo”, ou que os idosos não “entendem a linguagem dos mais novos”, “não entendem seu mundo, as novas tecnologias, estão desatualizados”, excluindo-os do convívio familiar ou os tratando com desprezo.

Essa situação é ainda agravada quando o idoso é acometido de doenças que o tornam mais frágil, vulnerável e dependente de cuidados, o que pode resultar, muitas vezes, em violência doméstica ou mesmo violência institucional, quando o idoso é encaminhado a uma instituição de longa permanência ou ao cuidado de terceiros, mas a família não mantém uma fiscalização sobre o cuidador, abandonando-o, o que também pode expor o idoso a formas de violência.

Por vezes a violência contra idosos no contexto familiar ocorre de maneira velada, já que o próprio idoso não percebe que sofre violência moral, psicológica, financeira e, quando sofre violência física, atribui a culpa a si mesmo, por estar velho, enfermo e dependente para a realização de algumas atividades. Se vê como um “estorvo” aos seus familiares, e por isso fica mais sujeito a sofrer maus tratos em razão das fragilidades impostas pela idade e pelas doenças, o que dá ainda mais segurança ao agressor de que nunca será denunciado, já que o idoso necessita de seu “cuidador”.

É uma situação difícil para o idoso denunciar seu próprio familiar e cuidador, já que nutre por ele sentimentos contraditórios: há o vínculo afetivo com o familiar/agressor, o qual é somado ao medo do abandono e da retaliação. Essa mescla de sentimentos é ainda maior que a dor de sofrer a violência. Assim, apesar da violência contra idosos estar presente em âmbito mundial, carecem estatísticas exatas pela falta de publicização das agressões e formalização das denúncias, gerando uma “cifra obscura da criminalidade”⁶. Esse comportamento passa a

⁶ Essa realidade da falta de denúncia das agressões ocorridas no seio da família ocorre também em situações de violência contra a mulher e contra menores. Para aprofundamento da temática ver (SANTIN *et al*, 2003, p. 155-170), (SANTIN *et al*, 2002, p. 79-97), (SANTIN *et al*, 2004, p. 277-302).

ser uma realidade em muitas famílias, disseminando-se culturalmente tais valores com o convívio com outras crianças e famílias que têm a mesma visão distorcida.

Entretanto, ressalta-se que o envelhecer está diretamente ligado à própria afirmação dos direitos humanos fundamentais e às cláusulas pétreas encontradas na Constituição Federal de 1988, nas quais se afirma que todo ser humano tem direito à vida, à dignidade, sem preconceitos de qualquer espécie, repudiando, inclusive, o preconceito de idade. E nesse sentido a família tem papel fundamental. É nela que se constrói toda a base psicológica, valorativa, social e comportamental. E, por sua vez, a escola deverá estar articulada com o núcleo familiar para auxiliar na formação de pessoas que não saibam apenas conhecimentos científicos. A escola deve apoiar a família para formar cidadãos, auxiliar na formação do caráter, da opinião pessoal e de valores sólidos, capazes de romper com este ciclo histórico de violência familiar.

Trata-se de uma evidente transformação social, que perpassa diversas áreas. Na educação das crianças, ensinadas a coexistirem com os idosos e os respeitarem. Na reeducação dos mais velhos, incentivados a mudar seus conceitos negativos sobre a velhice reagir aos estigmas de improdutivos, dependentes ou inativos, buscando a inserção social por meio de grupos de terceira idade, dentre outros, capazes de resgatar seu valor como ser humano. (PORTELLA, 2004) E também na área da saúde, a qual deverá se adaptar ao envelhecimento populacional e, em consequência disto, buscar novos métodos de atendimento a esta faixa etária. A sociedade deve estar preparada para conviver com esta nova realidade e aceitá-la como um privilégio, o privilégio de viver muitos anos com saúde, qualidade de vida, respeito e dignidade.

Se viver muito e com dignidade é um direito de todo ser humano, o Estado precisa desenvolver e disponibilizar aos idosos toda uma rede de serviços capaz de assegurar seus direitos básicos, como saúde, transporte, lazer, ausência de violência tanto no espaço familiar como no espaço público. (SANTIN, 2005) Afinal, todo o ser humano tem direito a uma vida digna, usufruindo dos direitos fundamentais em qualquer etapa do ciclo vital, seja ele homem, mulher, criança, adulto ou idoso. No envelhecimento, em especial, em virtude das fragilidades advindas do processo, exige-se uma união de forças entre família, escola, sociedade e Estado para garantir que esses direitos sejam mantidos. Dessa forma, há a necessidade de reestruturar a sociedade que envelhece de maneira acelerada, vislumbrando um futuro mais promissor aos gerontes, tanto no contexto familiar quanto social.

4. O Estatuto do Idoso e a Violência

O Estatuto do Idoso, após tramitar durante sete anos no Congresso Nacional, finalmente foi aprovado através da Lei n. 10.741, de 2 de outubro de 2003. A contar de sua vigência, o Estatuto do Idoso passa a garantir direitos capazes de melhorar a qualidade de vida das pessoas com mais de sessenta anos no Brasil. Traz consigo, ao longo dos seus 118 artigos, uma legislação capaz de ensejar profundas mudanças sociais, econômicas, culturais e políticas, visando o bem-estar das pessoas idosas no Brasil.

Um dos grandes motes do Estatuto do Idoso foi a questão da violência praticada contra as pessoas idosas. O artigo 4º da Lei 10741/03 assim dispõe: “Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.”

A violência contra a pessoa idosa é um fenômeno universal e representa um importante problema de saúde pública e cujo interesse tornou-se evidente apenas nas últimas décadas. Nenhuma sociedade, por mais ou menos desenvolvida que seja, está imune a ocorrência da violência e maus-tratos as pessoas mais velhas. Infelizmente, os inúmeros abusos cometidos são sub-notificados, não revelando a magnitude desse fenômeno. Simone de Beauvoir no clássico livro *A Velhice* afirma que há uma "conspiração do silêncio" contra a velhice, manifestada por alguns grupos sociais que perpetuam uma imagem de velhice como fase temida e apavorante da vida. A violência contra a pessoa idosa é parte dessa conspiração. Os diversos abusos e o maltratos as pessoas idosas representam um grave problema. Infelizmente é um fenômeno pouco reconhecido e denunciado. São graves as suas consequências, principalmente aquela que leva a um não reconhecimento do abuso. A sociedade e muitos dos idosos consideram que as condutas são normais da idade. Há resistência e dificuldade nos idosos, nos profissionais e na sociedade em falar sobre o tema e conseqüentemente a sua negação. É preciso romper com este silêncio. A violência contra a pessoa idosa é uma violação dos direitos humanos e é uma causa importante de lesões, doenças, isolamento e falta de esperança. Enfrentar a violência a pessoa idosa requer um enfoque multidisciplinar. (SÃO PAULO, 2007)

Tais práticas de extrema covardia são rechaçadas pela sociedade e também pela lei 10741/03, que em seu artigo 99 prevê como sendo crime de maus tratos “Expôr a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado”. Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa. Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave ao idoso, a lei prevê no parágrafo primeiro do artigo supra a aplicação da pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e se da violência contra o idoso resulta a morte a pena a ser aplicada será de reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, conforme o disposto no parágrafo segundo.

A partir das disposições do Estatuto do Idoso, a autora Minayo (2003) identificou quatro tipos de violência aos idosos: negligência social difusa, violência institucional, violência nos transportes públicos e no trânsito e a violência familiar.

A negligência social difusa é consequência de uma cultura de omissão quanto ao cuidado, assistência e proteção aos idosos. No Brasil, tanto as instituições que abrigam e cuidam dos idosos acabam por tratá-los como se estivessem em um “corredor à espera da morte”, bem como seus familiares, quando abandonam seus idosos em clínicas de longa permanência. Para a violência estrutural identificam-se os seguintes artigos do estatuto do idoso: 97 a 99 e algumas disposições do art. 110.

Já a violência institucional está presente na prestação de serviços de saúde, assistência e previdência social, cujos serviços, na maioria dos casos, são exercidos por uma burocracia impessoal e discriminadora, o que pode causar imenso sofrimento aos idosos, sobretudo aos pobres que não têm condições de optarem por outros serviços. Como exemplo pode ser citada exposição a longas filas nos serviços de saúde e assistência social, a falta de comunicação e a ausência de uma relação pessoal compreensiva. Outro modo de violência institucional ocorre nas relações e formas de tratamento que as entidades (asilos e clínicas) de longa permanência mantêm com os idosos.⁷ Nas palavras de Minayo (2003), nestas clínicas são “comuns processos de maus-tratos, de despersonalização, de destituição de poder e vontade, de falta ou inadequação de alimentos e, também, omissão de cuidados médicos específicos e personalizados”. Por vezes, os idosos “são vistos como ocupantes de um leito a mais para obtenção de financiamento público. Esse problema crucial tem no caso da Clínica Santa Genevêva, no Rio de Janeiro, sua expressão paradigmática” (MINAYO, 2003, p. 6). A fiscalização destas entidades pelo poder público por vezes é precária, sendo este um dos fatores essenciais para a inibição de tais atos discriminatórios que vão contra todos os direitos e princípios fundamentais do homem. Regulamentando as entidades de atendimento públicas e privadas tem-se os artigos 48 a 51 do Estatuto do Idoso. Sobre a fiscalização dessas entidades e apuração administrativa e judicial de infrações têm-se os artigos 52 a 68 do mesmo diploma legal. E por fim, ainda sobre a violência institucional, identificam-se grande parte dos tipos definidos no Título VI, Capítulo II: dos crimes em espécie, além do artigo 109, todos do Estatuto do Idoso.

A autora destaca também a violência no transporte público e no trânsito ao idoso, “Essa forma de violência começa no design dos ônibus com escadas de acesso muito altas e roletas apertadas ou difíceis de mover.” (MINAYO, 2003, p. 6) Esse fator é agravado por

⁷ Para aprofundamento do tema ver SANTIN, J. R.; BOROWSKI, M. Z. Atuação do Ministério Público junto às Instituições de Longa Permanência para Idosos: resgate histórico. In: Janaína Rigo Santin; Luiz Antonio Bettinelli; Ciomara Ribeiro Benincá. (Org.). Envelhecimento Humano: cuidado e cidadania. 1ed. Passo Fundo-RS: Editora Universidade de Passo Fundo, 2007, v. 1, p. 237-263.

servidores não capacitados para lidar com este tipo de público, muitas vezes desrespeitosos e sem a paciência necessária, bem como pelos próprios usuários, que muitas vezes ocupam os lugares reservados aos idosos e portadores de necessidade, sem respeitar as prioridades. Nesse sentido veja-se parte do artigo 96, que tipifica como crime discriminar idosos no transporte.

Por fim, tem-se a violência familiar, caracterizada como um problema mundial. Os abusos e as negligências geralmente se reproduzem por choque de gerações, por problemas de espaço físico e por dificuldades financeiras, assumindo um caráter mais ou menos explícito, somando isto a uma cultura preconceituosa que exclui o idoso e o encara como ultrapassado e dependente.

Na família, a violência contra os idosos se reveste das mais diferentes formas, liderando as pesquisas os espancamentos, abandono, negligência, abuso psicológico, abuso financeiro, maus tratos etc., causando tais agressões o agravamento de doenças já existentes, ou o surgimento de outras, como depressão, sentimentos de culpa, negação, transtornos mentais etc. Estão tipificados tais crimes no Estatuto do Idoso nos artigos 96 a 114.

É preciso romper o véu do silêncio que cobre o assunto. A violência à pessoa idosa ocorre na sua grande maioria no contexto familiar, praticada por um membro da família da pessoa idosa. Muitas vezes, em defesa do agressor (filho, filha, neto, neta...) o idoso se cala, omite e muitas vezes, somente a morte cessará a cadeia dos abusos e maus tratos sofridos. É muito difícil penetrar na intimidade da família. Se para mulheres em situação de violência, em muitas situações, é difícil denunciar o marido agressor, para as pessoas idosas a dificuldade acentua-se muito mais em denunciar ou declarar que seus filhos são os agressores. Muitas pessoas idosas se culpabilizam pela violência sofrida ou então acham que é normal da idade sofrer a violência. (SÃO PAULO, 2007, p. 23-24)

No Brasil, a partir das conclusões de Minayo (2003), pode-se sintetizar o seguinte: a maioria da violência cometida no âmbito familiar se daria pelos filhos, netos ou cônjuges, sendo em primeiro lugar abusos econômicos, em segundo lugar, agressões físicas e em terceiro, recusa dos familiares em dar-lhes proteção. Nos lares, as mulheres, são mais abusadas que os homens. Quanto aos idosos, os mais vulneráveis são os dependentes física ou mentalmente, especialmente os idosos que possuem problemas de Alzheimer, confusão mental, alterações no sono, incontinência, dificuldades de locomoção, os quais necessitam de cuidados intensos no cotidiano. Nesse caso o abusador é geralmente o filho homem, muitas vezes dependente de drogas. As consequências dos maus-tratos provocam nos idosos experiências de depressão, desesperança, alienação, desordem pós-traumática, bem como sentimento de culpa e negação da situação abusiva

A caracterização do agressor foi mais aprofundada por alguns autores que se perguntaram pelas situações de risco que os idosos vivenciam nos lares, ressaltando as seguintes: agressor e vítima viverem na mesma casa; o fato de os filhos serem dependentes financeiramente de seus pais de idade avançada; ou de os idosos dependerem da família de seus filhos para sua manutenção e sobrevivência; o abuso de álcool e drogas pelos filhos, outros adultos da casa ou pelo próprio idoso; haver, na família,

ambiente e vínculos frouxos, pouco comunicativos e pouco afetivos; isolamento social dos familiares e da pessoa de idade avançada; o idoso ter sido ou ser uma pessoa agressiva nas relações com seus familiares; haver história de violência na família; os cuidadores terem sido vítimas de violência doméstica; padecerem de depressão ou qualquer tipo de sofrimento mental ou psiquiátrico. (MINAYO, 2003, p. 789)

No Rio Grande do Sul, dentre os crimes cometidos contra idosos, a negligência e o abuso financeiro foram os que mais cresceram nos últimos anos, com um salto de 99% e 92%, respectivamente, de 2012 para 2013. Em 2013, os dois tipos de violação representaram 57,4% das denúncias no Estado, conforme relatório da Secretaria dos Direitos Humanos. Filhos e netos lideram o ranking dos possíveis agressores, sendo os suspeitos apontados em, respectivamente, 51,4% e 8,2% das denúncias recebidas pelo Disque 100. (RIO GRANDE DO SUL, 2014)

Por sua vez, Grossi e Souza também identificam como violência no âmbito familiar a negligência, que consiste em não promover as necessidades básicas e cuidados necessários de maneira não intencional sendo encontrada, principalmente, nas famílias pobres e menos favorecidas. As famílias negligenciam os cuidados aos seus idosos não intencionalmente, mas por condições financeiras e estruturais, em que muitas vezes a única renda da família é a aposentadoria do idoso, a qual todos acabam usufruindo e, como consequência, o cuidado ao idoso acaba sendo comprometido. (GROSSI; SOUZA, 2003, p. 11)

Assim, a realidade demonstrada nos dados acima elencados apresenta um ambiente familiar conflituoso, abusivo e perigoso, apesar de a questão do idoso continuar a ser, na maioria das sociedades, responsabilidade das famílias. E quando o cuidado é terceirizado a uma instituição de longa permanência ou a um terceiro, também é considerada negligência o abandono e descaso de idosos em hospitais, casas de saúde, casas-lares, asilos entre outros, já que essa forma também pode expor o idoso a formas de violência. O ato de deixar de visitar o idoso nestas instituições por um período prolongado considera-se crime, cuja pena poderá ser majorada se da omissão resultar lesão corporal de natureza grave ou morte, conforme artigos 97 a 99 do Estatuto do Idoso. Finalmente, artigo 19 do Estatuto do Idoso dispõe que

Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: I – autoridade policial; II – Ministério Público; III – Conselho Municipal do Idoso; IV – Conselho Estadual do Idoso; V – Conselho Nacional do Idoso.

Acaso se trate de profissional de saúde ou responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência que venha a ter conhecimento de crimes contra idosos e se omita de comunicar à autoridade competente a violência será aplicada multa de R\$ 500,00

(quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência (artigo 57 do Estatuto do Idoso).

Entretanto, a denúncia de maus tratos contra idosos não é de responsabilidade exclusiva dos profissionais de saúde, sendo dever de todos. Exemplo disso é o parágrafo primeiro do artigo 4º que relata: “É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso” E o artigo 6º lei também menciona que: “Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento”.

No Código Penal, o Estatuto determina a alteração da redação da agravante genérica do artigo 61, inciso II, letra “h”, mandando agravar a pena do crime quando o agente praticar o crime contra criança, maior de 60 anos, enfermo ou mulher grávida.

É acrescido no § 4º do artigo 121 do Código Penal uma causa de aumento de pena quando o homicídio doloso é praticado contra pessoa idosa, o mesmo ocorrendo quanto ao crime de abandono de incapaz (art. 133 do CP), nos crimes contra a honra (art. 140, § 3º, e 141 do CP), no sequestro e cárcere privado (art. 148 do CP), na extorsão mediante sequestro (art. 159 do CP). Já nos crimes contra o patrimônio cometidos contra idosos, o artigo 95 do Estatuto do Idoso determinou que não se aplica a escusa absolutória prevista no artigo 181 do CP, bem como não é necessária a representação prevista no artigo 182 do CP.

Por sua vez, no abandono material (art. 244 do Código Penal), passa a ser crime deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do maior de 60 anos ou deixar, sem justa causa, de socorrer ascendente gravemente enfermo. Esse tipo penal é complementado pelo artigo Art. 99 do Estatuto do Idoso, o qual assim dispõe: “Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado: Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa. § 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. § 2º Se resulta a morte: Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

O art. 95 do Estatuto do Idoso, por outro lado, estabeleceu que todos os crimes contra os idosos são de ação penal pública incondicionada, retirando a necessidade de o Idoso representar contra seus agressores, em regra seus familiares.

Tal disposição é importante e evita que o idoso se sinta constrangido ou temeroso, o que normalmente acontecia. Assim, uma vez ocorrido o crime, e levado ao conhecimento da autoridade policial, ministerial ou judicial, o procedimento deverá ser instaurado

automaticamente e de ofício, sem necessidade de qualquer manifestação da vítima. Trata-se de ponto positivo do Estatuto do Idoso, sem qualquer dúvida.

Por fim, salienta-se que Estatuto do Idoso confere a tutela dos direitos dos idosos pelo Ministério Público, tanto na aplicação de medidas de proteção ao idoso em situação de violência, abuso ou abandono (art. 45), quanto na fiscalização das entidades públicas e privadas de longa permanência (art. 52), como também para fiscalizar, apurar e promover os procedimentos judiciais cabíveis contra irregularidades cometidas tanto pelos profissionais de saúde, quanto familiares do idoso, entidades de atendimento aos idosos, entidades de longa permanência, bem como qualquer sujeito ou pessoa jurídica que afrontar aos direitos do idoso (art. 74).

Considerações Finais:

A violência doméstica foi e continua sendo um problema sério e que fere a dignidade humana, independente da faixa etária. Embora a tecnologia avance em todos os segmentos das ciências e aumente a expectativa de vida das pessoas, isso não será suficiente para construirmos um mundo melhor. É necessário fortalecer as relações humanas, com igualdade de direitos, respeitando as diferenças e a dignidade de cada um.

A violência doméstica, em especial a violência contra a mulher idosa, não pode mais ser vista como algo privado, do qual ninguém deve “meter a colher”, mas antes como um problema social grave que merece a atenção do Estado e da sociedade.

A violência contra a mulher, em especial na senilidade, contraria o disposto na Constituição Federal de 1988, na Lei Maria da Penha e no Estatuto do Idoso, os quais garantem, acima de tudo, a sua proteção, seja pela família ou pelo Estado. A atual legislação é clara: o envelhecimento com dignidade e sem violência é um direito personalíssimo. Assim, a violência contra a mulher, em qualquer fase de sua vida, deve ser combatida e punida com rigor, aplicando-se as disposições da Lei Maria da Penha e do Estatuto do Idoso.

Vive-se atualmente um fenômeno mundial: o envelhecimento da população. O que antes era só visto em países desenvolvidos atinge o Brasil e os demais países em desenvolvimento. E nesses índices de envelhecimento denota-se em âmbito mundial a prevalência do gênero feminino.

As pessoas nascem e crescem no seio da família, e espera-se que o envelhecimento possa também ser vivenciado junto aos seus, da mesma forma como deve ocorrer nas demais fases da vida, com harmonia, autonomia, respeito e dignidade. Porém, nem sempre é assim, e

a sociedade se depara com casos de violência física e/ou psicológica acometida pelos próprios familiares, induzindo à perda da independência e consequente autoconfiança.

O processo natural do envelhecimento favorece a marginalização. Em geral, os idosos convivem com uma sensação de perda e com a incerteza da proximidade do seu próprio fim. A marginalização dos idosos engloba o acelerado ritmo de vida e as regras de conduta impostas pelas sociedades contemporâneas. De certa forma, a sociedade tolera esse preconceito com os idosos, contribuindo assim, para a difusão de uma cultura de exclusão contra aqueles que não se encaixam nos padrões da beleza, do dinheiro e do consumo. A mídia cumpre um papel fundamental na exacerbação destes valores: nos anúncios raramente aparecem idosos, os bens de consumo anunciados quase não lhes são acessíveis e a todo o momento são enfatizados os valores da juventude.

Grupos da terceira idade e de conscientização da população foram e estão sendo formados para tentar incluir os idosos na sociedade. Visam ajudá-los a recuperar sua identidade e autoestima. Estimulam a interação da sociedade com os idosos, bem como que sejam incluídos no cotidiano da família e de toda a comunidade. Porém tais conquistas infelizmente atingem apenas uma parcela dos idosos. A maioria deles ainda se encontra esquecido e na marginalidade, sobrevivendo com uma pequena aposentadoria e sendo violentado pelas diversas formas de violência aqui caracterizadas: estrutural, institucional e familiar.

É preciso desenvolver projetos que favoreçam essa discussão, com vistas a romper a cultura de violência ainda arraigada na sociedade brasileira. Até mesmo nas universidades pouco se debate sobre o problema da violência doméstica e da violência contra os idosos. Portanto, é urgente facilitar tal discussão, até porque desses bancos escolares sairão os professores, psicólogos, delegados, promotores, juízes e políticos, sujeitos fundamentais na resolução desses conflitos. E aqui também se ressalta a necessidade de elaboração pelo poder público de políticas voltadas a essa parcela da população.

O que todos devem ter em mente é que o fenômeno do envelhecimento humano está progredindo, e que a violência ainda está muito presente nos lares brasileiros. A tendência é existir cada vez mais idosos no mundo e se não forem criados programas e políticas públicas para atender essa parte da população e resguardar os seus direitos e a sua integridade física, intelectual, moral e patrimonial, o problema social estará cada vez maior.

Todos irão envelhecer um dia, portanto se esta geração não quiser passar pelos mesmos problemas que estão passando os idosos de hoje, algo deve ser feito. É preciso mudar, primeiramente, o preconceito que existe entre os cidadãos de que os idosos são

improdutivos, ultrapassados e descartáveis. É preciso zelar o passado, cuidar dos idosos e impedir as diversas formas de violência nesta etapa peculiar da vida, para que ela se dê de forma digna e, sempre que possível, no seio familiar.

Agradecer aos pais, avós e bisavós o que eles muito fizeram por cada um e por toda a sociedade, não somente porque isto está descrito na Constituição Federal, na Lei Maria da Penha e no Estatuto do Idoso, mas por uma questão de afetividade, carinho, amor, respeito e gratidão, para esta geração, no futuro, também poder usufruir tudo isto de seus netos e bisnetos.

Bibliografia

ANDRADE, Vera Regina de. Violência Sexual e Sistema Penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina? Sequência, Florianópolis, n. 33, p. 87-114, 1996.

CAMPOS, Carmen Hein; CARVALHO, Salo. Violência Doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. Revista Estudos Femininos, Florianópolis, v. 14, n. 2, mai./set. 2006. pp. 409-422.

GROSSI, Patrícia Krieger, SOUZA, Mozara dos Reis de. Os idosos e a violência invisibilizada na família. Revista Virtual Textos e Contextos, nº2, dez, 2003. p. 11. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/967/747>. Acesso em 30 jun. 2018.

HERÉDIA, Vania Beatriz M.; CASARA, Miriam Bonho. Tempos vividos Identidade, memória e cultura do idoso. Caxias do Sul: EDUCS, 2000.

IBGE. Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2015. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv95011.pdf>. Acesso em 30 jun. 2018.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Manual de enfrentamento à violência contra a pessoa idosa. É possível prevenir. É necessário superar. Brasília, DF: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013. Disponível em: https://craspsicologia.files.wordpress.com/2014/06/violencia-contra-a-pessoa-idosa_miolo_para-web.pdf. Acesso em 30 jun. 2018.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência contra idosos: relevância para um velho problema. Cadernos de Saúde Pública, Rio de Janeiro, 19(3), pp. 783-791, mai./jun. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csp/v19n3/15881>. Acesso em 30 jun. 2018.

PALMA, Lucia Terezinha Saccomori; SCHONS, Carme Regina (Coord.). Conversando com Nara Costa Rodrigues: sobre gerontologia social. 2. ed. Passo Fundo: Edupf, 2000.

PERUHYPE, Rarianne Carvalho; HAUSER, Lisiane. Análise do perfil sociodemográfico de idosos vítimas de violência no município de Porto Alegre/RS/Brasil. Revista de Geriatria & Gerontologia. 2011, 5(4), p. 220-225. Disponível em: <https://sbgg.org.br/wp-content/uploads/2014/10/2011-4.pdf>. Acesso em 30 jun. 2018.

PORTELLA, M.R. Grupos de Terceira Idade: a construção da utopia do envelhecer saudável. Passo Fundo: UPF Editora, 2004.

REVISTA UNIVERSO UPF. Um Grito Silencioso, n. 07, jul. 2014, p. 8-11. Disponível em: <http://download.upf.br/revistas/revista-universo-upf-ed-7-julho-2014.pdf>. Acesso em 30 jun. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS. Negligência e abuso financeiro são os crimes contra idosos que mais crescem no RS. Disponível em: <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2014/07/negligencia-e-abuso-financeiro-sao-os-crimes-contra-idosos-que-mais-crescem-no-rs-4554653.html>. Acesso em 23 jul. 2014.

RODRIGUES, L. L.; COELHO, R. P.; LIMA R. R. A Contribuição da lei 11.340/06 (lei Maria da Penha) para o combate da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/renata_pinto_coelho.pdf. Acesso em 30 jun. 2018.

SANTIN, J. R. A dignidade da pessoa humana e os direitos sociais do idoso no Brasil. In: Janaína Rigo Santin; Péricles Saremba Vieira; Hugo Tourinho Filho. (Org.). Envelhecimento Humano: saúde e dignidade. 1ed.Passo Fundo-RS: UPF Editora, 2005, v. 1, p. 75-103.

SANTIN, J. R.; BOROWSKI, M. Z. Atuação do Ministério Público junto às Instituições de Longa Permanência para Idosos: resgate histórico. In: Janaína Rigo Santin; Luiz Antonio Bettinelli; Ciomara Ribeiro Benincá. (Org.). Envelhecimento Humano: cuidado e cidadania. 1ed.Passo Fundo-RS: Editora Universidade de Passo Fundo, 2007, v. 1, p. 237-263.

SANTIN, J. R. *et al.* A violência doméstica e a ineficácia do direito penal na resolução dos conflitos. Revista da Faculdade de Direito (UFPR), Curitiba-PR, v. 39, p. 155-170, 2003.

SANTIN, J. R. *et al.* Violência doméstica: como legislar o silêncio. Estudo Interdisciplinar na Realidade Local. Justiça do Direito (UPF), Passo Fundo-RS, v. 1, n.16, p. 79-97, 2002.

SANTIN, J. R. *et al.* Violência e Família: a necessidade de uma abordagem interdisciplinar no combate ao silêncio e à omissão. In: Cláudia M. B. Cenci; Maristela Piva; Vinicius R.T. Ferreira. (Org.). Relações Familiares: Uma Reflexão Contemporânea. 2ed.Passo Fundo: EDIUPF, 2004, p. 277-302.

SÃO PAULO (Cidade). Secretaria da Saúde. Violência doméstica contra a pessoa idosa: orientações gerais. Coordenação de Desenvolvimento de Programas e Políticas de Saúde - CODEPPS. São Paulo: SMS, 2007. Caderno de Violência Contra a Pessoa Idosa. Disponível em: http://midia.pgr.mpf.gov.br/pfdc/15dejunho/caderno_violencia_idoso_atualizado_19jun.pdf. Acesso em 23 jul. 2014.

SILVEIRA, Luciana. Velhice e gênero: a violência familiar contra a mulher idosa em Vitória – ES. ANPUH. XXVII Simpósio Nacional de História. Natal, 22 a 26 de julho de 2013. Disponível em: http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371336400_ARQUIVO_trabalhoanpuhLucianaSilveira.pdf. Acesso em 30 jun. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus n. 106212. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1231117>. Acesso em 30 jun. 2018.